



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064328-68.2014.815.2001 — 3ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Iede de Brito Chaves

ADVOGADO S: Ricardo de Almeida Fernandes e outros

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

APELAÇÃO CÍVEL — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA — EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA — ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — NECESSÁRIA A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO — MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO — DESPROVIMENTO.

—“O cumprimento de sentença coletiva, proferida em ação civil pública, que condenou, de forma genérica, a instituição financeira no pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os saldos em cadernetas de poupança reclama a prévia liquidação do decisum, haja vista que através de simples cálculos aritméticos não é possível a análise da comprovação individualizada da existência da conta poupança, de eventual saldo positivo à época do plano econômico de que trata a sentença coletiva, bem como a aplicação dos respectivos índices de correção monetária estabelecidos. Assim, ausente a prévia liquidação da sentença, impõe a manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.” (Apelação Cível nº 0004774-31.2014.8.13.0621 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luciano Pinto. j. 19.10.2017, Publ. 25.10.2017).

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Iede de Brito Chaves**, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, contra a sentença de fls. 188/189, julgando extinta a execução, por reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam*.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 192/209), afirma ser parte legítima para figurar no polo ativo da demanda executiva, ainda que não seja integrante do quadro de associados da entidade que manejou a Ação Civil Pública com sentença já transitada em julgado. Nesses termos, pugna pelo prosseguimento da

execução.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 281).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 292/295, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que recomende sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se dos autos que a apelante ajuizou execução de título judicial, originário da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, contudo, o magistrado *a quo*, reconheceu sua ilegitimidade ativa e extinguiu a demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Sobre a matéria, o STJ, no julgamento do RESP. 1.391.198/RS, reconheceu a legitimidade dos poupadores (ou seus sucessores) do Banco do Brasil, independentemente do seu domicílio ou da condição de filiados ao IDEC, para executarem individualmente o título judicial decorrente da ação coletiva promovida pelo referido órgão de defesa do consumidor.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é AP n. 0064122-54.2014.815.2001 4 aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) **os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9**, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).

Esta Corte de Justiça já adotou o entendimento acima exposto, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROCESSADA EM RITO DIVERSO. SENTENÇA DE MÉRITO RELATIVA A FASE DE CONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A fase de cumprimento de sentença é um conjunto de atos processuais que objetivam satisfazer um crédito ou direito já reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, não havendo, no seu rito, previsão legal estabelecendo a possibilidade de prolação de nova Sentença de mérito relativa ao processo de conhecimento. 2. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que a ação coletiva objeto da presente execução é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de pertencer aos quadros associativos do IDEC.** (Acórdão/Decisão do processo n. 00123973820148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-05-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE. PROCESSO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONSUMIDORES-POUPADORES ABRANGIDOS PELA EFICÁCIA SUBJETIVA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES OU EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DO DEMANDANTE FAZER PARTE DO QUADRO ASSOCIATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. Aplicação do art. 932, V, ""b", Da lei adjetiva CIVIL/2015. Provimento monocrático da súplica apelatória. - A irresignação em apreço envolve cumprimento de decisão já transitada em julgado, não padecendo de suspensão no seu trâmite, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça - **"Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada - , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública (...)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014676420168150000, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 16-11-2016).** (Acórdão/Decisão do processo n. 00617962420148152001, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 06-12-2016).

Na espécie, foi proferida uma sentença nos autos de ação coletiva movida pelo IDEC, condenando o Banco do Brasil S/A, ora apelado, ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Nesse sentido, importante transcrever o dispositivo do título executivo em questão:

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do

Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com elas mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.” (ID nº 1346767 – pág. 12)

A partir de uma leitura do supramencionado trecho, percebe-se que a sentença reconheceu expressamente a necessidade de liquidação prévia do título, a fim de que este possa, efetivamente, fundamentar a execução.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.247.150-PR, firmou o entendimento de que, tratando-se de sentença genérica prolatada no âmbito de ação civil coletiva, é imperiosa a liquidação do comando sentencial antes de se dar início à execução.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)" (REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011). 2. Se há a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC de 1973. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1580295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 14/04/2016).

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de AP n. 0064122-54.2014.815.2001 7 liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda

prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

A jurisprudência desta Corte de Justiça se posiciona no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONSUMIDORA PARA A PRESENTE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE A DEMANDANTE FAZER PARTE DO QUADRO ASSOCIATIVO DO IDEC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA ESTABILIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - TJPB: **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que a ação coletiva objeto da presente execução é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de pertencer aos quadros associativos do IDEC.** (Acórdão/Decisão do processo n. 00123973820148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-05-2017). - **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a liquidação da sentença coletiva genérica proferida em ação civil pública para a definição do valor devido, impondo-se, assim, o devido respeito ao procedimento previsto no art. 475-A do CPC de 1973 (art. 509 do NCPC).** - Do STJ: “Se há a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC de 1973.” (AgRg no REsp 1580295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 14/04/2016). - Embora, a priori, os princípios da celeridade e da economia processuais recomendem a conversão do procedimento em liquidação por arbitramento, é impossível a adoção da medida uma vez já estabilizada a demanda, com a citação do banco executado e, ainda, diante da inexistência de pedido alternativo nesse sentido pela apelante, em sua peça de ingresso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00641225420148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 01-08-2017)

No presente caso não foi feita a liquidação prévia, logo, o procedimento instaurado infringe a determinação do 783 do CPC/2015.

Importante destacar que como já houve a citação do banco, o cumprimento de sentença deve ser extinto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, não sendo possível a

determinação de emenda da inicial para se adequar o procedimento.

Seguindo essa linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONSUMIDORA PARA A PRESENTE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE A DEMANDANTE FAZER PARTE DO QUADRO ASSOCIATIVO DO IDEC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA ESTABILIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. (...) **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a liquidação da sentença coletiva genérica proferida em ação civil pública para a definição do valor devido, impondo-se, assim, o devido respeito ao procedimento previsto no art. 475-A do CPC de 1973 (art. 509 do NCPC).** - Do STJ: “Se há a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC de 1973.” (AgRg no REsp 1580295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 14/04/2016). - **Embora, a priori, os princípios da celeridade e da economia processuais recomendem a conversão do procedimento em liquidação por arbitramento, é impossível a adoção da medida uma vez já estabilizada a demanda, com a citação do banco executado e, ainda, diante da inexistência de pedido alternativo nesse sentido pela apelante, em sua peça de ingresso.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00641225420148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 01-08-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE DE TODOS OS POUPADORES OU SEUS SUCESSORES - ASSOCIAÇÃO AO IDEC - DESNECESSIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - APURAÇÃO DO QUANTUM - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, sob a ótica de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/1973), consagrou o entendimento de que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, por força da coisa julgada, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. **O cumprimento de sentença coletiva, proferida em ação civil pública, que condenou, de forma genérica, a instituição**

financeira no pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os saldos em cadernetas de poupança reclama a prévia liquidação do decisum, haja vista que através de simples cálculos aritméticos não é possível a análise da comprovação individualizada da existência da conta poupança, de eventual saldo positivo à época do plano econômico de que trata a sentença coletiva, bem como a aplicação dos respectivos índices de correção monetária estabelecidos. Assim, ausente a prévia liquidação da sentença, impõe a manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (Apelação Cível nº 0004774-31.2014.8.13.0621 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luciano Pinto. j. 19.10.2017, Publ. 25.10.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. "De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação". Assim, é medida que se impõe a manutenção do decisum que reconheceu a extinção da demanda ante a ausência de liquidação prévia. (Acórdão/Decisão do processo n. 0001414-86.2014.815.0151, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-07-2016).

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da extinção do feito.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

